



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0077/2025

Publicação nº 0094/2025

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens e vídeos educativos de prevenção ao uso de drogas como condição para a realização de eventos culturais no Município de Cafelândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º A concessão de licença ou autorização para realização de eventos culturais no Município de Cafelândia fica condicionada à comprovação, pelo responsável, da exibição de mensagens ou vídeos educativos voltados à conscientização, prevenção e combate ao uso indevido de drogas lícitas e ilícitas.

§ 1º Consideram-se eventos culturais, para fins desta Lei, as apresentações musicais, teatrais, de dança, festivais e atividades similares abertas ao público, com expectativa de público superior a ____ pessoas (número a ser definido no regulamento).

§ 2º As mensagens ou vídeos deverão ter duração mínima de dois minutos e ser apresentados de forma que possibilite ampla visualização ou audição pelo público presente.

Art. 2º O conteúdo a ser exibido deverá contemplar, entre outros, os seguintes temas:

- I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – Uso indevido de medicamentos;
- III – Relação entre drogas e situações de violência, prostituição e acidentes;
- IV – Possibilidades de tratamento e recuperação de dependentes químicos;
- V – Importância da participação da família e da comunidade na prevenção.

Art. 3º O Poder Executivo poderá fornecer material audiovisual aos organizadores de eventos ou estabelecer parcerias para sua produção e disponibilização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei será considerado infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas e demais legislações municipais aplicáveis, sem prejuízo da cassação da licença do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

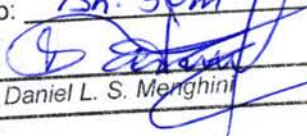
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo definir critérios técnicos, formatos e meios de comprovação do cumprimento da exigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	01 / 09 / 25
Horário:	13h: 50m
	
Daniel L. S. Menghini	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens e vídeos educativos de prevenção ao uso de drogas como condição para a realização de eventos culturais no Município de Cafelândia e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cafelândia, a exigência de divulgação de mensagens e vídeos educativos de prevenção ao uso de drogas como condição para a concessão de licença ou autorização para eventos culturais.

A proposta encontra fundamento direto na **Lei Orgânica Municipal**, especialmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 14, incisos XVII, XXI, XXV e XXVII**, que conferem competência privativa ao Município para ordenar atividades urbanas, fixando condições de funcionamento de estabelecimentos e eventos; autorizar, proibir, fiscalizar e regulamentar meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal; promover e incentivar o lazer e o turismo; e estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis.
- **Art. 15, incisos II, V e X**, que asseguram ao Município competência concorrente para cuidar da saúde e assistência pública; proporcionar acesso à cultura; e combater causas de marginalização, promovendo a integração social.

No plano constitucional, a proposta se ampara nos **arts. 23, II e IX, e 30, I e II, da Constituição Federal**, que autorizam a atuação municipal na proteção da saúde e no combate às causas da marginalização, bem como na promoção de condições para o exercício de direitos sociais e individuais.

1. Natureza e proporcionalidade da medida

A medida não impõe restrição arbitrária à livre iniciativa ou à liberdade de expressão, mas estabelece **condição legítima de licenciamento**, no exercício do poder de polícia administrativa municipal, com vistas à proteção da saúde pública e da infância e juventude.

Trata-se de exigência proporcional e de baixo custo para os organizadores, que podem optar por material audiovisual fornecido pelo próprio Município ou por entidades parceiras, garantindo a viabilidade técnica da obrigação.

2. Prevenção como política pública prioritária

O **Relatório Mundial sobre Drogas 2024**, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), destaca que a informação qualificada e campanhas de conscientização são elementos centrais para reduzir a demanda por drogas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

No Brasil, a **Política Nacional sobre Drogas (Decreto nº 9.761/2019)** prioriza ações de prevenção, especialmente voltadas a jovens, e estimula a integração de esforços entre União, Estados e Municípios.

Ao utilizar eventos culturais como veículo de disseminação, o Município atinge um público amplo, diversificado e em contexto favorável à recepção de mensagens educativas, maximizando o alcance da política preventiva.

3. Jurisprudência favorável

O **Tribunal de Justiça de São Paulo** tem precedentes reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais que condicionam licenças de eventos a requisitos de interesse público, como medidas de segurança, higiene e educação preventiva, desde que tais exigências guardem pertinência com a finalidade do evento e sejam proporcionais ao fim buscado (ex.: Apelação nº 102XXX-65.2017.8.26.0053).

Ao vincular a obrigação ao processo de licenciamento, o presente projeto **evita vício de iniciativa** e respeita a autonomia do Poder Executivo para regulamentar aspectos operacionais, em conformidade com a separação de poderes.

4. Benefícios esperados

- Ampliação do acesso a informações corretas e atualizadas sobre os riscos do uso de drogas;
- Fortalecimento de políticas municipais de prevenção, alinhadas às diretrizes nacionais e internacionais;
- Redução de comportamentos de risco, especialmente entre adolescentes e jovens;
- Integração da política cultural com a política de saúde e assistência social, de forma inovadora e custo-efetiva.

Conclusão

Esta iniciativa é juridicamente legítima, socialmente necessária e operacionalmente viável. Representa o uso estratégico de instrumentos de competência municipal para reforçar a prevenção ao uso de drogas e proteger a saúde e o bem-estar da população, em especial das crianças e adolescentes, atendendo ao mandamento constitucional de prioridade absoluta a esse público (art. 227, CF).

Por sua relevância social, amparo legal e consonância com políticas públicas de prevenção, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -